TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007658-24.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Relatório dispensado (art. 38, *in fine*, da Lei nº 9.099/95).

Passo a fundamentar e decidir.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência e por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

O pedido merece prosperar.

Afasta-se a alegação de inépcia, pois para a execução bastará simples cálculo aritmético, sem necessidade de liquidação.

Afasta-se a alegação de prescrição, pois as autoras pleiteiam o pagamento dos ALEs do período de 28/11/2007 a 28/01/2011, portanto, não alcançado pela prescrição quinquenal, já que o prazo conta-se retroativamente a partir da propositura da ação mandamental (STJ: AgRg no REsp 1.161.472/SC, Rel. Min. Humberto Martins, 2ªT, DJe 29/11/2010; AgRg no Ag 1.248.177/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ªT, DJe 12/4/2010; AgRg no Ag 1.258.457/PA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ªT, DJe 17/11/2011).

Indo adiante, pedem as autoras a condenação da ré ao pagamento de valores atrasados do ALE.

O direito ao ALE foi reconhecido pelo *mandamus* e não pode ser discutido; na realidade, a necessidade da presente demanda decorre do disposto no art. 14, § 4º da Lei nº 12.016/09, que limita a eficácia da sentença proferida no mandado de segurança a prestações posteriores à propositura da ação constitucional.

Quanto aos cálculos que instruem a inicial (fls. 18, 19), neles não se vê, *ictu oculi*, qualquer incorreção, enquanto que a ré, de outro lado, não demonstra seu desacerto e sequer apresenta cálculos próprios. Serão acolhidos, pois, os valores postulados pelas autoras.

Ante o exposto, CONDENO a ré ao pagamento, a cada uma das autoras, de R\$ 13.617,70, com atualização monetária e juros moratórios desde 28/08/2014 (data dos cálculos).

Ante a solução dada pelo pelo E. STF na questão de ordem apresentada na ADIN 4.357, em 25/03/2015, observa-se que (a) a correção monetária dar-se-á pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015; a partir daí, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E (b) os juros moratórios corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Declaro a natureza alimentar do crédito. Sem condenação em honorários no Juizado. Em razão do valor da ação, descabe reexame necessário. P R I São Carlos, 22 de abril de 2015.

IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME